



Decreto nº 2.244, de 2/4/09

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. ECON. E SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EMC nº 001/09

Florianópolis, 20 de março de 2009.

Senhor Governador,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, contendo alterações no Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre o PRODEC e o FADESC.

2. As modificações patrocinadas pelos arts. 1º a 4º e 6º da minuta dizem respeito à adequação do texto do regulamento às alterações introduzidas no PRODEC pela Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008.

3. Os arts. 1º, 2º e 4º introduzem no regulamento disposições prevendo ampliação de prazo de fruição do incentivo e do montante mensal do incentivo, redução da atualização monetária, eliminação de juros e concessão de desconto para empreendimentos do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH baixo. A matéria aqui é mera reprodução daquela constante na lei citada.

4. O art. 3º, por seu turno, acresce os §§ 15 e 16 ao art. 16 do regulamento do Prodec. O § 15 considera que as remessas interestaduais para estabelecimento da mesma empresa podem ser computados para fins de definição do limite do incentivo, quando se tratar de empreendimento do setor automotivo ou siderúrgico. A medida, que decorre disposição expressa de lei, justifica-se uma vez que as essas operações são normalmente tributadas pelo ICMS.

5. Já o § 16 dispõe que a ampliação do limite mensal de incentivo, de 75% para 90% do ICMS incremental gerado pelo beneficiário, depende de prévia autorização dos Municípios envolvidos. O fato é que este percentual atinge o valor de repasse aos Municípios, sendo necessário para tanto a prévia autorização desses entes.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. ECON. E SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

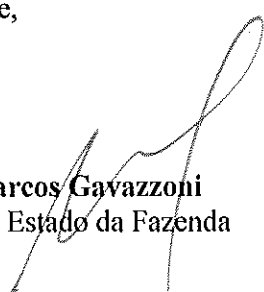
6. O art. 6º circunscreve, para fins de aplicação do índice de desconto autorizado pelo Conselho Deliberativo do PRODEC, o arranjo produtivo do setor agroindustrial às operações realizadas com os produtores integrados que mantenham relação contratual com o empreendimento. Dessa forma, o benefício oferecido à agroindústria terá seu montante aumentado quanto maior for o número de parceiros produtores situados em municípios com baixo índice de desenvolvimento. O benefício, tal como formatado, traduz-se em melhoria de renda do produtor, fator inibidor do êxodo rural.

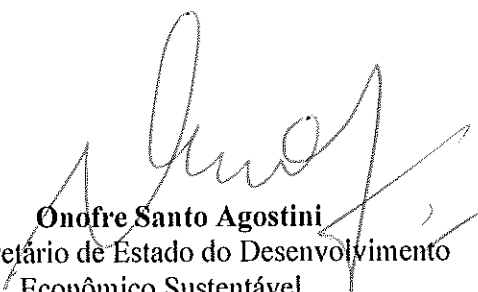
7. O art. 5º trata de estabelecer a base de cálculo a ser utilizada para fins de cálculo do desconto, tanto na hipótese de empreendimento que venha a produzir mercadoria inédita na cadeia produtiva estadual, como no caso de empreendimento agroindustrial.

8. No primeiro caso o desconto será calculado sobre parcela de ICMS incremental decorrente da comercialização de produto inédito. No segundo, a base de cálculo de aplicação do desconto será obtida a partir da média dos IDHs dos municípios onde localizados os produtores integrados ao empreendimento, ponderada pelo valor dos insumos entregues por esse produtores.

9. Por fim, o art. 8º trata de revogar o § 3º do art. 17. Trata-se de mera adequação textual, decorrente da nova redação dada pelo art. 5º da minuta ao inciso IV do § 1º do referido art. 17.

Respeitosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda


Onofre Santo Agostini
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Econômico Sustentável